MONTEPIO MILITAR — DEMISSÃO

— Quem contribui regularmente para o montepio (civil ou militar) goza dos benefícios nêle instituídos.

— O contribuinte do montepio militar demitido em virtude de ato da autoridade competente será considerado falecido e, a partir dêsse evento, sua família terá pensão correspondente.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

Processo de concessão de montepio militar a Amélia Pinceli de Mesquita, esposa do ex-escrevente G do Ministério da Guerra, Plauto Carneiro de Mesquita, com despesa de Cr$ 3.200,00 à conta de "Novas Pensões" (PG. 23.042). O Tribunal ordenou o registro da concessão. Quanto à despesa classificada a fls. 32 à conta de "Novas Pensões", está automàticamente certa.

O Sr. Ministro Relator proferiu o seguinte voto: "Quem contribue regularmente para o montepio (civil ou militar) goza dos benefícios nêle instituídos".

O contribuinte do montepio militar demitido em virtude do ato da autoridade competente será reputado falecido e, a partir dêsse evento, sua família terá a pensão correspondente.

I — O quadro especial de escreventes é constituído por pessoal oriundo das armas (Dec. n.º 24.287, de 24 de maio de 1934, art. 10).

O pessoal do "quadro de escreventes do Ministério da Guerra" se destina a auxiliar os trabalhos de escrituração e expediente, organização, conservação e guarda dos arquivos dos estados-maiores, quartéis-generais, repartições e estabelecimentos militares, *encargos êsses até aqui desempenhados pelos sargentos-escreventes* (Dec. n.º 24.632, de 10 de julho de 1934, art. 2.º).

Os escreventes, categoria especial de *empregados militares* assemelhados aos funcionários civis da União, estão sujeitos a *disciplina militar*, quando no exercício de suas funções. São *recrutados* entre os *sargentos do Exército* de ótimo comportamento (Dec. n.º 24.632, de 10 de julho de 1934, art. 1.º). Ficam sujeitos às sanções disciplinares e penais estabelecidas na *legislação militar* e interinamente subordinados ao *regime de trabalho* adotado nas repartições para que forem designados (Dec. n.º 24.632, cit., art. 11 § 1.º).

Ao serem incluídos no Quadro são excluídos do Exército, considerados *reservistas* e com direito à *aposentadoria*, nos têrmos da legislação aplicável aos funcionários civis do Ministério da Guerra (Dec. n.º 24.632, cit., arts. 8, 11 e 12 § 3.º). Os escreventes recrutados entre os sargentos conservarão o direito ao *montepio* (Decreto n.º 24.632, cit., art. 11 § 4.º).

II — Portanto, os escreventes continuaram a contribuir para o montepio militar, pois como antigos sargentos já gozavam dêsse direito (Lei número 5.167-A, de 12-1-1927, art. 15).

Qualquer dúvida quanto aos *novos escreventes* (recrutados mediante concurso, Decreto n.º 24.632, citado, art. 1.º) de serem contribuintes ou não, do montepio militar foi dissipada através de diploma legal. Com efeito, o decreto-lei n.º 196, de 22 de janeiro de 1938, arrola "os escreventes do Ministério da Guerra" entre os contribuintes do montepio militar (art. 1.º § 1.º letra *c*). Nem outra coisa repete a consolidação autorizada pela lei (art. 13). Ver Decreto n.º 3.695, de 6 de fevereiro de 1939, art. 5.º, letra *c*.

A própria legislação subseqüente confirma êste entendimento. Como é notório, o decreto-lei n.º 8.512, de 31-12-45, majorou os proventos dos civis e militares, fixando-lhes novos padrões. À vista dessa situação fez-se mister também curar das suas repercussões no instituto do montepio militar.

Assim, o decreto-lei n.º 8.919, de 26-1-46, regula a situação dos contribuintes, *exclusivamente militares*. Compulsando-se a tabela apenas àquele diploma encontra-se referência expressa aos escreventes, aos quantitativos a contribuir, a pensão. Ao revés, os *contribuintes civis* do montepio militar tem

os decontos regulados pelo decreto-lei n.º 9.798, de 9-9-46, de modo genérico: "2/3 de um dia dos vencimentos a que efetivamente fizer jus o *funcionário*" (art.º 1.º). A prática administrativa não destoa a respeito (ver *D. O.* de 4-9-47, pág. 11.821).

III — Quem entra para o montepio faz jus aos benefícios nêle instituídos. E, entre outros, determina que o militar demitido ou expulso da corporação por efeito de sentença ou em virtude de ato de autoridade competente, será para os efeitos de montepio, reputado morto, pelo que cessará a contribuição, e a contar da mesma data, sua família terá a pensão correspondente (decreto n.º 695, de 22-8-1890, art. 10, decreto n.º 3.695 citado, art. 69).

IV — Reza o processo em exame que o escrevente foi exonerado por Decreto do Executivo com apoio no Estatuto dos Funcionários Civis, art.º 239 n.º I, à vista do que ficou apurado em processo (fls. 18; 23).

Aponta-se no processo que hipóteses idênticas já foram examinadas anteriormente por êste Tribunal (fls. 12; 18).

Na verdade, na *Sessão* de 14 de setembro de 1943 foi registrada sem discordância a concessão relativa a d. Alair Morais, filha do escrevente do Ministério da Guerra Fulgêncio Ribeiro de Morais (proc. n.º 35.727-43). Naquela assentada resolveu-se ainda que nos casos de exclusão das fôrças militares, os proventos da pensão partem da data do decreto, atenta a finalidade de assistência social (*D. O.* de 1-11-43, pág. 16.190).

V — Isto pôsto, é meu voto, que registre a concessão de montepio militar que tem assento na lei e foi fixado em quantitativo que guarda conformidade com a legislação adequada".

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1947. *Ruben Rosa.*